



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 12:883, que aprova as instruções para o funcionamento do curso de artefactes radiotelegrafistas.

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido aumentado o quadro do pessoal da Repartição Administrativa do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 37:477 — Insere disposições relativas ao exercício em Portugal da profissão de engenheiro por estrangeiros diplomados em escolas não portuguesas.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 37:478 — Prorroga até 31 do corrente mês o prazo fixado para a entrega pela comissão administrativa dos navios-tanques do balanço final de que trata o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35:399 — Considera prorrogados e válidos até à referida data os contratos celebrados com o pessoal adstrito aos serviços de que trata o artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 36:934.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério da Marinha, a Portaria publicada, sob o n.º 12:883, no *Diário do Governo* n.º 143. 1.ª série, de 2 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com a inexactidão seguinte, que deve ser rectificada pela forma indicada:

No terceiro considerando, onde se lê:

Atendendo a que a duração do curso fixado no artigo 2.º ...

deve ler-se:

Atendendo a que a duração do curso, fixada no artigo 2.º ...

Secretaria da Presidência do Conselho, 6 de Julho de 1949. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria-Geral

Por despacho de 30 do findo mês de Junho, S. Ex.ª o Ministro da Justiça determinou o aumento do quadro do pessoal da Repartição Administrativa do Cofre Geral

dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça com as seguintes unidades:

- 1 primeiro-oficial.
- 1 terceiro-oficial.
- 1 dactilógrafo.

O encargo com o preenchimento destes lugares será exclusivamente satisfeito pelo Cofre Geral dos Tribunais.

Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, 2 de Julho de 1949. — Pelo Secretário-Geral, *Guilherme de Passos Costa Viana*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 37:477

O exercício em Portugal da profissão de engenheiro é, em princípio, reservado aos portugueses, segundo o preceito do artigo 1.º da Lei n.º 1:991, de 19 de Março de 1942.

O artigo 2.º permite, porém, que os engenheiros estrangeiros sejam autorizados a exercer a sua profissão nos casos seguintes:

- 1.º Necessidade de investigação científica ou de técnica industrial;
- 2.º Conveniência do ensino;
- 3.º Falta, devidamente comprovada, de engenheiros portugueses especializados e experimentados em determinado ramo técnico;
- 4.º Prestação de serviços a empresas ou sociedades estrangeiras que exerçam temporariamente a sua actividade em Portugal;
- 5.º Instalação de quaisquer maquinismos ou aparelhos e verificação do seu bom funcionamento, quando os engenheiros forem indicados pelos respectivos fornecedores.

Salvo na hipótese prevista no n.º 5.º, o exercício da profissão pelos engenheiros estrangeiros depende de prévia inscrição e registo dos seus diplomas na Ordem (artigo 5.º da lei citada).

E estes actos só podem efectuar-se se aqueles engenheiros forem aprovados em exame final, organizado a requerimento seu, pelas escolas superiores de engenharia portuguesas, ou, independentemente deste exame final, mas a título excepcional, se o Ministro da Educação Nacional homologar o parecer da Junta Nacional da Educação, dado sobre informação daquelas escolas superiores, em que se declare o curso equivalente aos nacionais (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33:231, de 15 de Novembro de 1943).

A natureza dos casos em que excepcionalmente é permitido o exercício da profissão aos engenheiros estran-